

Com relação à implantação do **Controle Interno**, baseando-se nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Itarana, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 1.048/2013, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontadas ressalvas no Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELCI), em relação aos itens 1.4.1 e 1.4.6. O item 1.4.6 refere-se à ausência de segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, tendo em vista o reduzido quadro de funcionários em sua estrutura administrativa. No item 1.4.1 verificou-se a ocupação da atividade de Contador por meio de provimento de servidor comissionado, habilitado para o exercício de Técnico em Contabilidade, agravando-se a ausência de segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Por esse motivo, sugere-se emissão de recomendação ao atual Presidente da Câmara, Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, para que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na atividade de Contador da Câmara Municipal de Itarana.

Portanto, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Laudelino Grunewald foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica; Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor LAUDELINO GRUNEWALD**, Presidente da Câmara Municipal de Itarana, relativas ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

**VOTO**, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Legislativo municipal que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na função de Contador da Câmara Municipal de Itarana, atualmente ocupada por servidor comissionado, de provimento precário, conforme descrito no item 6 do Relatório Técnico 388/2016-1.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3469/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Recomendar** ao atual Chefe do Poder Legislativo municipal que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na função de Contador da Câmara Municipal de Itarana, atualmente ocupada por servidor comissionado, de provimento precário, conforme descrito no item 6 do Relatório Técnico 388/2016-1;

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

### **Relator**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

### **ACÓRDÃO TC-036/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-3544/2016**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURICI**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL - ADONÍSIO DE JESUS**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

#### **I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mucurici, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adonísio de Jesus, gestor dos recursos públicos no exercício em análise.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 414/2016-1** (às fls. 04/18 mais apêndices A, B e C) concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em desgate, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 03703/2016-6** (às fls. 23), elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RTC 414/2016-1, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

#### **"8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento**

*A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Mucurici, sob a responsabilidade do Sr. Adonísio de Jesus, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.*

*A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e alterações posteriores, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Adonísio de Jesus, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

*Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, às fls. 27, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 414/2016-1 e na ITC 03703/2016-6.*

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Cumpre por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mucurici, ora em discussão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adonísio de Jesus, então Presidente, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovaabilidade as mencionadas contas.*

Saliente-se que o prazo para entrega das contas em análise foi realizada neste Tribunal em 28/04/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, conforme certifica o RT 414/2016-1.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 414/2016-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 03703/2016-6, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014. Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 414/2016-1 e da ITC 03703/2016-6, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo

técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas em exame, de responsabilidade do **Sr. ADONÍSIO DE JESUS**, gestor da **Câmara Municipal de Mucurici** no exercício financeiro de **2015**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3544/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade,  **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mucurici, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adonísio de Jesus, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

### **ACÓRDÃO TC-037/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-3715/2016**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL - VALTEMIR ALVES DAMACENO**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Valtemir Alves Damaceno (Presidente), no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2015.

De acordo com o **Relatório Técnico 00436/2016-7** (fls.04/18, mais apêndices), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opiniamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da sua **Instrução Técnica Conclusiva 03837/2016-8** (fl. 23), considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 00436/2016-7, corrobora com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, sua conclusão, *in verbis*:

### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Sr. Valtemir Alves Damaceno, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Valtemir Alves Damaceno, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do

Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (fl.27), manifesta-se de acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva 03837/2016-8**, que ratificou o Relatório Técnico 00436/2016-7, pugnando pela regularidade das contas.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo gestor responsável, recebida e homologada no sistema Cidades-Web, em 30/03/2016, nos termos do artigo 139 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2015.

Através do **Relatório Técnico 00436/2016-7** e da **Instrução Técnica Conclusiva 03837/2016-8**, o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 34/2015. Bem como, foram respeitados os limites legais e constitucionais relacionados com despesa com pessoal. Com relação à implantação do **Controle Interno**, baseando-se nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Vila Pavão, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 801/2012, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foi apontado indicativo de irregularidade.

Portanto, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Valtemir Alves Damaceno foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica; Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor VALTEMIR ALVES DAMACENO**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, relativas ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3715/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade,  **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Valtemir Alves Damaceno, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

### **ACÓRDÃO TC-038/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-3835/2016**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO**